



Número: **0601959-62.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **06/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTANTE)		LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA (PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PROS) (REPRESENTANTE)		LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)	
LUDINEI LEITE DA SILVA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15857 763	08/10/2022 09:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601959-62.2022.6.15.0000 - João Pessoa -
PARAÍBA**

RELATOR: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

**REPRESENTANTE: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA
(PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS,
PATRIOTA, PROS)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140,
CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB1112100, ANTONIO LEONARDO GONCALVES
DE BRITO FILHO - PB20571-A, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO -
PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-
A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140,
CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB1112100, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA
LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO
LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA -
PB9672-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A**

REPRESENTADO: LUDINEI LEITE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA, formada por PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODEMOS, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para a disputa ao governo do Estado da Paraíba no pleito de 2022, devidamente registrada perante o TRE/PB sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, e JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição no pleito de 2022, devidamente registrado perante este TRE/PB sob o RCAND nº 0600390-



26.2022.6.15.0000 em desfavor de **LUDINEI LEITE DA SILVA**, portador do RG nº 42.063.317-0 e inscrito no CPF sob o nº 322.878.228-01, com e-mail hermanudlis@gmail.com, e número de telefone/whatsapp (41) 99271-8010, e endereço à Rua Barreiro, nº 20, Centro, Arandu/SP, CEP 18710-015

titular do domínio do portal DIÁRIO DE CAMPINA GRANDE (<https://diariodecampinagrande.com.br>), sustentado em linhas gerais o seguinte:

a) que *“No último dia 05 de outubro de 2022, o representado veiculou no Portal “Diário de Campina Grande”, com domínio de suposta titularidade da parte promovida, matéria com afirmação inverídica sobre o candidato Representante, governador deste estado e candidato a reeleição, no sentido de que teria editado ou estaria na iminência de editar suposto decreto “instituinto a criação de banheiros unissex em todas as escolas públicas do estado da Paraíba”.*

b) alegou que *“(…) que se está diante de um portal apócrifo, sem identificação explícita de jornalistas ou editores responsáveis e criado às vésperas do período eleitoral, em 08.05.2022, conforme certificado de autenticidade anexo à presente petição” e que “o único dado que se conseguiu obter até o momento é que o detentor do domínio (endereço eletrônico do portal) seria o(a) Sr(a). Ludinei Leite da Silva, que figura no polo passivo desta demanda.”*

c) afirma que *“(…) se trata de informação sabidamente inverídica, uma mentira deslavada e absurdamente forjada para se tentar construir e propagar uma imagem negativa do candidato representante, ao afirmar que este teria lançado mão das prerrogativas do cargo de Governador do Estado para “a todo custo implantar ideologias comunistas entre os membros mais jovens da sociedade por meio de iniciativas que feririam “toda a ética e a moral dentro das escolas”.*

d) Enfaiza que *“(…) é uma verdadeira estratégia de desinformação com vistas a macular a imagem do candidato representante perante uma parcela significativa do eleitorado que não se identificaria com tais pautas, por meio da divulgação de informações sabidamente inverídicas sobre tema polêmico e sensível no debate público, a fim de ensejar narrativas emocionais mentirosas que prejudicam eleitoralmente o Representante” e que “ esta falsa notícia foi expressamente DESMENTIDA pelo próprio Governo do Estado, conforme declaração obtida nos termos da Lei de Acesso à Informação”.*

e) Conclui afirmando que *“não há qualquer decreto publicado, em elaboração, ou mesmo em análise, no âmbito da administração estadual, versando sobre a construção, instalação ou funcionamento de banheiros unissex nas escolas estaduais paraibanas, conforme atesta declaração da Consultoria Legislativa do Governador juntada a estes autos”*

Requeru o seguinte:

“a) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que seja excluída a publicação hospedada na URL <https://diariodecampinagrande.com.br/joao-azevedo-assina-decreto-que-preve-construcao-de-banheiro-unissex-nas-escolas-publicas-da-paraiba/>, nos termos do art. 323, do Código Eleitoral e art. 9-A e art. 17, §1º-A, da Resolução TSE 23.608/2019, sob pena de multa por eventual descumprimento;

(…)

d) ao final, seja julgada procedente esta representação, reconhecendo-se a notícia sabidamente inverídica e propaganda eleitoral negativa ilícita, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida, com a remoção definitiva da referida publicação, hospedada na URL <https://diariodecampinagrande.com.br/joao-azevedo-assina-decreto-que-preve-construcao-de-banheiro-unissex-nas-escolas-publicas-da-paraiba/> e de todas as demais plataformas que porventura as tenha divulgado ou permitido a divulgação.



e) por fim, seja determinada a remessa de cópia dos autos para a Polícia Federal e para o Ministério Público Eleitoral para que promovam as eventuais investigações e competentes ações criminais cabíveis contra o representado.”

É o relatório.

Examinados os elementos constantes nos autos, **DECIDO**.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Os representantes pretendem – em sede de tutela provisória de urgência – a remoção de publicação no Portal “Diário de Campina Grande”, ao argumento de que o conteúdo se trata de notícia sabidamente inverídica e de desinformação sobre o segundo representante, difundindo contra a pessoa do candidato, uma imagem negativa do perante do eleitorado.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de garantir a menor intervenção possível no debate democrático, o art. 38, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 prevê que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na Internet serão limitadas às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas aos direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Contudo, ainda segundo o TSE, **a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto**, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos** (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027662, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).”

A legislação eleitoral, no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, estabelece que:

“É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.”

Fixadas tais premissas, *transcrevo o conteúdo impugnado para melhor compreensão dos fatos narrados:*

“Buscando a reeleição em um segundo turno, o governador da Paraíba, João Azevêdo,



acabou de assinar um decreto que institui a construção de banheiros unissex em todas as escolas públicas do estado.

A medida já foi assinada por ele e será repassada para a secretaria de educação, caso ele vença as eleições, para que o projeto seja iniciado com a construção dos banheiros ainda neste ano. Esta é mais uma pauta da esquerda que reforça a ideologia de gênero e fere toda a ética e a moral dentro das escolas.

A decisão que assusta não surpreende quem conhece Azevêdo, já que ele é membro do Partido Socialista do Brasil (PSB), organização que tenta a todo custo implantar ideologias comunistas entre os membros mais jovens da sociedade.

Você se sentiria seguro com seu filho(a) estudando em uma das escolas projetadas por Azevêdo? (grifos)

(<https://diariodecampinagrande.com.br/joao-azevedo-assina-decreto-que-preve-construcao-de-banheiro-unissex-nas-escolas-publicas-da-paraiba/>)

Além da indicação do link onde consta a referida matéria, os representantes colacionaram relatório de preservação do conteúdo web, conforme ID 15857613, ID 15857615, ID 15857616, ID 15857617 e ID 15857618.

Vê-se no conteúdo impugnado, que a matéria, por duas vezes, afirma expressamente que “ João Azevêdo, acabou de assinar um decreto que institui a construção de banheiros unissex em todas as escolas públicas do estado”.

Além de ter sido rechaçada a veracidade dessa informação, os representantes anexaram declaração assinada pelo Consultor Legislativo do Governador, na qual afirma inexistir decreto governamental “prevendo construção, instalação ou funcionamento de banheiro unissex nas escolas públicas da Paraíba e, ainda, que “não existe em elaboração ou já submetido à análise da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, qualquer decreto sobre essa temática ID 15857612.

Infere-se, pois, serem plausíveis as alegações de que o referido conteúdo foi veiculado sem a devida e prévia verificação da sua fidedignidade, a qual tem potencial de gerar desinformação sobre a verdade dos fatos, atingindo a integridade do processo eleitoral, sobretudo na rede mundial de computadores, conduta que deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral (9º e 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019).

À propósito, bastante pertinente os fundamentos lançados pela Ministra Cármem Lúcia, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 6281, no Supremo Tribunal Federal, confira-se:

"Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas (...).

As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens.

A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes se alimentam da instabilidade das fake news" (págs. 294 e 297 do acórdão).



REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601359-58.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA –
DISTRITOFEDERAL. RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. Brasília 5.10.2022.

Neste juízo sumário, próprio das medidas urgentes, importa ainda registrar que a matéria além de se revelar fato sabidamente inverídico, qual seja, **aquele que não demanda investigação** (Rp n. 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESSem 2.10.2014), veicula tema controvertido e sensível perante a opinião pública (ideologia de gênero), sendo capaz de afetar negativamente a imagem do candidato, destacando-se ainda a seguinte indagação contida na matéria: *Você se sentiria seguro com seu filho(a) estudando em uma das escolas projetadas por Azevêdo?*

Nessa esteira, considerando, a proximidade do segundo turno, do qual participará o representante, e ainda, o que dispõe o art. 10, da Res. 23.610/2019, segundo o qual “A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º), entendo que o conteúdo deve ser removido do ambiente virtual.

Pelo exposto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, **defiro a tutela provisória de urgência** e, nos termos do § 1º-A e § 1º-B do art. 17 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, determino que seja notificado o representado para a exclusão, em 24 (vinte e quatro) horas, da publicação hospedada na URL <https://diariodecampinagrande.com.br/joao-azevedo-assina-decreto-que-preve-construcao-de-banheiro-unissex-nas-escolas-publicas-da-paraiba/>, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Proceda-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 7 de outubro de 2022.

MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Relator

